

# **ENERGIA, RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO**

---

**Secretário: MAURO GUILHERME JARDIM ARCE**  
Rua Bela Cintra, 847 - Consolação - CEP 01415-903  
Tel. 3214-1255

## ***GABINETE DO SECRETÁRIO***

---

### **Deliberação Cofehidro nº 057/2004**

*Propõe alteração do Decreto 37.300/93 que regula-  
menta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos -  
FEHIDRO e dá outras providências*

Considerando

que atualmente cerca de 1200 contratos estão com execução simultânea no âmbito do FEHIDRO e que o mesmo dispõe de apenas dois agentes técnicos para a análise, aprovação e acompanhamento da execução dos empreendimentos, que são o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;

que alguns empreendimentos apoiados pelo FEHIDRO caracterizam-se por ações mais compatíveis com as competências legais de outras entidades do Estado;

que o DAEE e a CETESB, em suas análises técnicas frequentemente necessitam buscar o apoio técnico de outras entidades, fato que aumenta o tempo de tramitação de documentos, entre outros inconvenientes;

a conveniência de atingir a maior compatibilidade possível entre as atribuições legais dos agentes técnicos envolvidos e a grande diversidade de disciplinas envolvidas nas ações financiadas, conforme os 11 (onze) Programas de Duração Continuada (PDCs) do Plano Estadual de Recursos Hídricos-PERH;

O Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos

### **Delibera**

Artigo 1º - Propor a alteração do Decreto Estadual nº 37.300, de 25 de agosto de 1993, que Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, criado pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, nos seguintes termos:

I - alterar a redação do Artigo 3º, inciso I, para:

"I - de uma Secretaria Executiva - SECOFEHIDRO, que será exercida pela Coordenadoria de Recursos Hídricos da Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, cujo Coordenador será o Secretário Executivo;"

II - acrescentar no Artigo 3º, inciso II, as alíneas "c", "d", "e", "f" e um Parágrafo único, com as seguintes redações:

c) Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental-CPLEA, da Secretaria do Meio Ambiente;

d) Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;

e) Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - FF, da Secretaria do Meio Ambiente;

f) Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo;

Parágrafo único - Os técnicos credenciados pelos agentes técnicos acima referidos ficam impedidos de dar parecer técnico, acompanhar e fiscalizar a execução de empreendimento, no qual a própria entidade seja beneficiária de recursos do FEHIDRO.”

III - acrescentar no Art. 7º, os incisos IV, V e VI com as seguintes redações:

“IV - receber e distribuir para análise dos agentes técnicos as solicitações de financiamento priorizadas e indicadas pelos órgãos colegiados definidos pelo Artigo 22 da Lei 7663, com apoio do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI e dos agentes técnicos, quando necessário;

V - implantar e manter atualizado sistema de informações gerenciais, controlar o fluxo e a situação das operações;

VI - articular-se com os agentes técnicos e financeiro para o cumprimento das diretrizes e deliberações do COFEHIDRO..”

IV - alterar a redação do inciso II do Art. 8º para: “II - fiscalizar a execução dos empreendimentos aprovados, manifestando-se conclusivamente sobre a conformidade técnica, cumprimento do cronograma físico-financeiro e regularidade das prestações de contas, em conformidade com as normas específicas estabelecidas pelo COFEHIDRO.”

V - acrescentar ao Art. 8º, os incisos V, VI, VII e VIII com as seguintes redações:

“V - manter atualizado o sistema de informações gerenciais;

VI - declarar, quando for o caso, a inadimplência técnica dos contratantes com o FEHIDRO, conforme normas estabelecidas pelo COFEHIDRO.

VII - propor ao COFEHIDRO critérios para avaliação e aprovação quanto aos aspectos de viabilidade técnica e de custo dos empreendimentos.

VIII - apoiar a SECOFEHIDRO no exercício de suas competências.”

VI - alterar a redação do inciso II do Art. 9º para: “II - acompanhar a aplicação de recursos na execução dos empreendimentos, previamente a cada liberação, conforme o cronograma de desembolsos e prestações de contas, manifestando-se conclusivamente acerca da conformidade do empreendimento em relação ao contrato e normas específicas aprovadas pelo COFEHIDRO.”

VII- acrescentar ao Art. 9º, os incisos VIII, IX e X com a seguinte redação:

“VIII - declarar, quando for o caso, a inadimplência financeira dos contratantes com o FEHIDRO, conforme normas estabelecidas pelo COFEHIDRO;

IX - manter atualizado o sistema de informações gerenciais.

X - apoiar a SECOFEHIDRO no exercício de suas competências.”

VIII - a Seção V - Dos Beneficiários e das Aplicações do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, passa a vigorar com a redação dada pela Lei 10.843, de 05 de julho de 2001, da seguinte forma:

a) o atual Artigo 12 passa a ter a redação dada pelo Artigo 37-A da Lei 10.843, de 5 de julho de 2001:

“Artigo 12 - Podem habilitar-se à obtenção de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, por intermédio de financiamentos reembolsáveis ou não:

I - pessoas jurídicas de direito público, da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios de São Paulo;

II - concessionárias e permissionárias de serviços públicos, com atuação nos campos do saneamento, no meio ambiente ou no aproveitamento múltiplo de recursos hídricos;

III - consórcios intermunicipais regularmente constituídos;

IV - entidades privadas sem finalidades lucrativas, usuárias ou não de recursos hídricos, mediante realização de estudos, projetos, serviços, ações e obras enquadradas nos Planos das Bacias Hidrográficas e no Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, e que preencham os seguintes requisitos:

a) constituição definitiva, há pelo menos 4 (quatro) anos, nos termos da legislação pertinente;

b) deter, dentre suas finalidades principais, a proteção ao meio ambiente ou atuação na área dos recursos hídricos;

c) atuação comprovada no âmbito do Estado ou da Bacia Hidrográfica.”

b) inserir o Artigo 12-A com a redação do Artigo 37-B da Lei 10.843, de 5 de julho de 2001:

“Artigo 12-A -As pessoas jurídicas de direito privado, usuárias de recursos hídricos, poderão habilitar-se à obtenção de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, por intermédio de financiamentos reembolsáveis.

Parágrafo único - Os recursos do FEHIDRO repassados a pessoas jurídicas de direito privado, com finalidades lucrativas não poderão incorporar-se definitivamente aos seus patrimônios, sob pena de suspensão dos repasses e devolução dos valores recebidos, acrescidos das cominações legais e negociais.”

Artigo 2º - A Secretaria Executiva do COFEHIDRO, após a publicação do Decreto de alteração de que trata esta Deliberação, tomará as providências necessárias junto aos novos agentes técnicos para o credenciamento e treinamento de técnicos designados para atuação junto ao FEHIDRO.

Artigo 3º - Esta deliberação entrará em vigor após a publicação de Decreto do Governador do Estado de São Paulo.